



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720495/2014-29
ACÓRDÃO	1001-004.339 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO e MULTA ISOLADA. DUPLICIDADE DE INCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A multa de ofício exigida por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual, e a multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais, calculadas sobre bases de cálculo estimadas, têm hipóteses de incidência e bases de cálculo distintas.

De acordo com as expressas disposições legais, a incidência de multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais, calculadas sobre bases de cálculo estimadas, é completamente autônoma em relação à obrigação tributária principal a ser constituída, ou não, no final do período.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007. POSSIBILIDADE.

Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se somente aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44

da Lei nº 9.430/1996, que foi alterada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 16-92.990, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DEFIS/SP elaborou no dia 13/maio/2014 o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (e-fls. 73/75), cujo teor segue abaixo em síntese:

“TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (IRPJ E CSLL)

(...)

1. LANÇAMENTO

1.1 - INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES DE IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA

Tendo o contribuinte optado pelo Lucro Real, apuração anual no ano-calendário de 2009, fica sujeito à multa isolada pelas insuficiências de recolhimentos do IRPJ

e da CSLL devidas sobre a base de cálculo estimada, conforme acima demonstrado.

Será aplicada a multa de ofício isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as insuficiências de recolhimentos, dos valores informados na DIPJ, prevista no Art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Em virtude do que foi acima mencionado, a exigência tributária está embasada nos artigos 836, 841 e 845, do Decreto 3000/99, de 26/03/99 (RIR), c/c o artigo 60, § único, da Lei nº 7.689/88, e do artigo 57, da Lei nº 8.981/95.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Os enquadramentos legais estão devidamente capitulados nas folhas de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO, denominada: "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S)LEGAL(IS)".

Os enquadramentos legais das multa e juros de mora estão devidamente capitulados no "DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA", que são partes integrantes do AUTO DE INFRAÇÃO.

3. VALORES DA MULTA ISOLADA DO IRPJ E CSLL

Os valores da multa isolada estão demonstrados nos quadros abaixo:

(...)

4. ENCERRAMENTO

Esclarecemos que a Ação Fiscal pautou-se, única e exclusivamente nos ditames do Registro de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2013-03543-5 (Revisão Interna), relativamente ao objetivo dos trabalhos e aos períodos de apuração. Ressalvamos, entretanto, o direito da Fazenda Nacional de promover novas fiscalizações ou revisão fiscal sobre o mesmo assunto e períodos ou sobre outros que lhe convier, observando o Instituto da Decadência Tributária.

(...)"

A DEFIS/SP lavrou o Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no dia 13/maio/2014 de e-fls. 76/78, cujo teor segue em síntese:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 MULTA OU JUROS ISOLADOS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 30/11/2009 e 31/12/2009:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA LUCRO REAL

(...)"

A DEFIS/SP lavrou o Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no dia 13/05/2014 de e-fls. 81/83, cujo teor segue em síntese:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo

estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 30/11/2009 e 31/12/2009:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO LUCRO REAL

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

Informou a Contribuinte que sofreu procedimento fiscalizatório no ano de 2012. Durante o referido período, a fiscalização constatou que a empresa incorreu na infração de "deduções indevidas de retenções/antecipações de imposto não comprovadas; Ausência de comprovação das Retenções Antecipações", e por isso lavrou os autos de infração em 2810612013, que originaram os Processos Administrativos nº 19515.72146412013-12 (IRPJ) e nº 19515.72146512013-59 (CSLL), contra os quais foram apresentadas as tempestivas Impugnações na data de 30/07/2013.

Noticiou que um ano depois de lavrar os AI's supramencionados, a fiscalização iniciou procedimento de Revisão Interna, lavrando dois autos de infração, onde foram exigidos valores referentes a suposta insuficiência de estimativas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009, sendo um para IRPJ e outro para CSLL, na data de 1310512014.

Pontuou que a fiscalização entendeu que face à insuficiência de recolhimentos do IRPJ e da CSLL devidos sobre a base de cálculo estimada, deve ser aplicada a multa de ofício isolada, no percentual de 50%, conforme disposto no inciso II, alínea "b" do art. 44 da Lei 9.430/96 sobre as insuficiências de recolhimentos.

Ressaltou que a autoridade fiscal optou por imputar a multa isolada (50%), quando já havia imputado sobre a mesma situação fática, nos autos de infração lavrados em 2013, a multa de ofício (75%), o que viola a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e caracteriza inegável ocorrência de bis in idem.

Afirmou que a autoridade fiscal procedeu com a fiscalização no ano de 2012, deste procedimento fiscalizatório originaram-se os autos de infração que resultaram nos Processos

Administrativos nº 19515.721464/2013-12 (IRPJ) e nº 19515.721465/2013-59 (CSLL) e que na data de 13/05/2014, a fiscalização procedeu com a lavratura de novo auto de infração, sobre o mesmo período e a mesma situação fática, alegando suposta falta de recolhimento de IRPJ e CSLL devidos sobre a base de cálculo estimada.

Frisou que é imperioso que seja reconhecido o vício ocorrido no curso do procedimento fiscalizatório, qual seja, o da análise baseada meramente em um único documento fiscal (DIPJ) e da ausência de intimação da Impugnante para prestar esclarecimentos sobre a suposta infração, para que seja considerado nulo de ofício o auto de infração ora combatido, sob pena de violação dos princípios mais comezinhos de direito.

Requeru que a presente demanda seja julgada prejudicial em relação aos PA's nº 19515.721464/2013-12 e nº 19515.721465/2013-59, se caso assim não entender o Julgador, o que se admite somente face ao princípio da eventualidade, que a presente seja sobrestada até o julgamento final dos Processos Administrativos retromencionados, sob pena de violação do Princípio da Segurança Jurídica.

Defendeu a impossibilidade de aplicação da multa de ofício após encerramento do ano calendário e que é inconteste que a aplicação da multa isolada é incabível na situação fática apresentada, sendo imperioso que a autoridade afaste a aplicação da multa isolada sobre as supostas estimativas não recolhidas e anule o auto de infração combatido, uma vez que a aplicação da multa de ofício já está sendo discutida nos autos dos Processos Administrativos nº 19515.721.464/2013-12 e 19515.721.465/2013-59.

Ponderou que sobre os valores de IRPJ e CSLL cobrados nos PA's supramencionados, já foi imputada multa de ofício no valor de 75% nos moldes do art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/1996, desta feita, é inaceitável que a fiscalização proceda com a lavratura de novo auto de infração exigindo a cobrança dos supostos valores de estimativa acrescidos de multa isolada no valor de 50%.

Argumentou que considerando a flagrante ocorrência de bis in idem na aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada sobre a mesma situação fática e a farta jurisprudência do ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Impugnação deve ser julgada procedente para que seja sumariamente afastada a multa isolada de 50%, disposta no art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/96, sob pena de violação dos princípios mais comezinhos do direito.

Sustentou que inexistente previsão legal para a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, sendo ilegal, portanto, o débito ora impugnado, e que por isso ora se requer seu cancelamento.

Pleiteou que seja acatada de ofício a preliminar de nulidade da presente Impugnação para que o auto de infração seja considerado nulo e conseqüentemente seja cancelado.

Requeru ainda, que o julgamento da Impugnação seja sobrestado até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos n. 19515.721.464/2013-12 e 19515.721.465/2013-59, sob pena de violação do Princípio da Segurança Jurídica.

Por fim, pugnou que a multa isolada disposta no art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/1996 seja cancelada face a impossibilidade de cobrança de multa isolada sobre estimativas não recolhidas depois de findo o ano calendário.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/RJO Nº. 16-92.990

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 214/229.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 239/246), cujo teor segue abaixo em síntese:

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

Processo n. 19515.720495/2014-29

GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDANTES S.A., sociedade empresária estabelecida na Rod. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 3959, KM 385, Sala 02, Vera Tereza, Caieiras-SP, CEP 07.717-200, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 51.556.223/0001-70, com endereço eletrônico prazos@fortes.adv.br, por seu procurador signatário, vem, com fundamento nos artigos 33 e seguintes do Decreto n. 70.235/72, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, conforme as razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. Em meados de 2012, foi dado início a processo fiscalizatório referente à DIPJ entregue em 2010, ano-calendário 2009, o qual culminou na lavratura de autos de infração, que originaram os Processos Administrativos 19515.721464/2013-12 e 19515.721465/2013-59, visando à cobrança de IRPJ e CSLL supostamente não recolhidos, acrescidos da multa de ofício de 75%.

2. Pouco tempo após iniciados os processos acima, o fisco, com base no mesmo procedimento fiscal, lavrou o Auto de Infração ora guerreado, exigindo multa isolada, a qual foi aplicada face a ausência de antecipação de recolhimentos a título de estimativa mensal para os meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 2009, com base no art. 44, inc. II, “b”, da Lei 9.430/1996.

3. Contra esta última autuação, foi apresentada impugnação pela ora Recorrente, a qual teve seu provimento negado pela 7ª Turma da DRJ/SPO, mantendo-se integralmente o lançamento ora impugnado.

4. Com o devido acatamento, o acórdão recorrido não merece subsistir, sendo de rigor a sua reforma para cancelar integralmente a multa lavrada em face da Recorrente. É o que se passa a demonstrar.

II. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM MULTA ISOLADA EM RAZÃO DO “NON BIS IN IDEM”

5. O acórdão recorrido alegou que a ilegalidade da multa isolada cumulativamente a multa de ofício deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 44, da Lei 9.430/96, com modificações pela lei 11.488/07, o qual supostamente possibilitaria a cobrança das multas de ofício e isolada cumulativamente, sendo vedado ao CARF decretar a inconstitucionalidade de lei.

6. Com o devido acatamento, o entendimento do acórdão recorrido não prospera, tampouco infirma os argumentos expostos pela Recorrente em sua impugnação.

7. De início, cabe destacar que o ordenamento pátrio tem como um de seus pressupostos na aplicação de penas a regra da consunção. A regra mencionada determina que a infração mais grave abrange todas aquelas que lhes são subjacentes, exigindo-se somente a penalidade mais grave, de forma a evitar descompassos entre infração cometida e penalidade imputada.

8. Diversos exemplos de consunção são vivenciados no direito penal em que, existindo um artigo duas penalidades distintas e cuja conduta seja relacionada, somente se aplica aquela mais grave. Veja-se como exemplo o artigo 197, CP:

(...)

9. No artigo acima existem duas condutas específicas que são regulamentadas. A primeira, que seria o constrangimento de alguém para exercer ou não uma atividade ou profissão e a segunda, de penalidade mais grave, que é aplicada quando o indivíduo é coagido a abrir ou não estabelecimento, ou a paralisação de atividade econômica.

10. Resta claro que, quando um indivíduo é coagido a não abrir seu estabelecimento, ele é obviamente deixa de exercer seu ofício ou profissão. Ocorre que, ao praticante do delito, não são cominadas ambas as penas, mas tão somente aquela mais grave, que é a de coagir o indivíduo a não abertura de seu estabelecimento, estando a conduta prevista no inciso I absorvida e englobada na pena maior.

11. Pois bem. No caso em tela, o artigo 44 da Lei 9.430/961, utilizado pelo fisco para fundamentar a autuação, apresenta uma situação muito similar ao artigo 197 do Código Penal, prevendo em seus incisos duas situações a que são dados tratamentos distintos, sendo um de conduta mais grave, em que há prejuízo ao erário e a multa é maior, e outro de conduta mais leve, em que somente ocorre o erro no preenchimento de obrigação subjacente aplicável quando não há prejuízo ao erário.

12. No caso em tela, o contribuinte foi responsabilizado pelo todo quando da lavratura do auto de infração pelo não recolhimento dos tributos acrescidos de multa de 75%. Após isso, foi lavrado o presente auto de infração referente a cobrança de outra penalidade, agora pela parte, qual seja: a não antecipação do pagamento dos tributos exigidos (infração subjacente).

13. Assim, o que se pretende neste caso é justamente o reconhecimento de que o artigo 44 da Lei 9.430/96 apresenta duas hipóteses de aplicação de multa, as quais devem ser aplicadas alternadamente, sendo o seu inciso “II” uma pena mais branda, aplicável quando não há prejuízo efetivo ao fisco, que teve o tributo devidamente recolhido.

14. Este é exatamente o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre o tema, senão veja-se:

(...)

15. De mesma sorte estão tantos outros julgados do próprio E. STJ4, todos pela impossibilidade de se cumular as multas previstas no art. 44 da Lei. 9430/96. É nesta toada que segue, também, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”), órgão que julgaria a questão caso o presente caso fosse levado a juízo:

(...)

16. A decisão acima não se trata de posicionamento isolado; há reiteradas decisões do TRF3 neste sentido, de que são exemplo: Embargos Infringentes - 0005359-57.2010.4.03.6111 e-DJF3 Judicial-1 11/12/2018; Agravos de Instrumento - 5018220-43.2017.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 20/07/2018; e 5020321-19.2018.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 08/01/2020).

17. Como pode se ver, seja no E. STJ, seja no E. TRF 3 – órgãos que julgarão a questão, caso seja judicializada – o entendimento firmado é pela impossibilidade de se cumular a aplicação das multas previstas no artigo 44 da Lei 9430/96, de forma a aplicar somente aquela mais grave, qual seja, a multa de ofício.

18. Assim, o que se pede aqui não é que se declare a ilegalidade do dispositivo legal, mas sim que se dê ao art. 44 da Lei 9.430/96 uma aplicação em conformidade com o ordenamento pátrio, com a aplicação do princípio da consunção, afastando a aplicação da multa isolada.

III. PEDIDO

19. Pelo exposto, requer-se a esse C. CARF o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, cancelando-se integralmente a multa isolada lançada em face da Recorrente, com a consequente baixa do auto de infração ora guerreado.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Impossibilidade de Concomitância da Multa Isolada e da Multa de Ofício

Aduziu a Contribuinte que “seja no E. STJ, seja no E. TRF 3 – órgãos que julgarão a questão, caso seja judicializada – o entendimento firmado é pela impossibilidade de se cumular a aplicação das multas previstas no artigo 44 da Lei 9430/96, de forma a aplicar somente aquela mais grave, qual seja, a multa de ofício”.

Sustentou que “o que se pede aqui não é que se declare a ilegalidade do dispositivo legal, mas sim que se dê ao art. 44 da Lei 9.430/96 uma aplicação em conformidade com o ordenamento pátrio, com a aplicação do princípio da consunção, afastando a aplicação da multa isolada”.

Pleiteou que seja reformado o acórdão recorrido, bem como que seja cancelada integralmente a multa isolada lançada em face da Recorrente.

Pois bem.

As multas exigidas juntamente com o tributo ou isoladamente, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430/96, vinculam-se a infrações de natureza distinta. Conforme se verifica da inteligência do artigo 44 (“serão aplicadas as seguintes multas” “I...III”): uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, valorada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”, outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

É de suma importância elucidar que os recolhimentos efetuados mensalmente a título de estimativas (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430/96) não são definitivos, porquanto a apuração definitiva do tributo devido se dará somente ao final de cada ano- calendário. Esse o motivo pelo qual a penalidade pelo inadimplemento dessa obrigação é denominada multa isolada, uma vez que pode ser exigida independentemente de haver ou não tributo devido ao final do período de apuração.

E também não há qualquer correlação entre o valor do tributo devido ao final de apuração e a multa isolada: sua base de cálculo é o valor do pagamento mensal (estimativa) de IRPJ ou CSLL que deixa de ser recolhido.

Diante dessas constatações, é imperioso concluir que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas.

No IRPJ e na CSLL, observamos que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorre da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II da referida norma legal citada.

No inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75% (regra geral passível de qualificação e agravamento, §§ 1º e 2º do artigo 44). No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Assim, pode-se concluir que são duas normas distintas e autônomas que punem em diferentes graus, ilicitudes diversas.

No que tange a aplicação da Súmula CARF nº. 105 que versa sobre a cumulação de multas, cabe esclarecer que o período em discussão, qual seja, 2007, é posterior a alteração normativa ocorrida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e, portanto, não deve ser alcançado pela Súmula em comento.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial da CSRF, senão vejamos o teor do Acórdão 9303-010.932:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que “serão aplicadas as seguintes multas”. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Isto posto, as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratarem de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos. Destaca-se por fim, que a legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator